

Suspensão e interrupção da prescrição e precedentes judiciais. Um diálogo necessário entre o CPC/2015 e o CC/2002

William Santos Ferreira¹
Advogado e consultor jurídico

1. Breve evolução histórica da prescrição

Câmara Leal², um dos doutrinadores que estudou a fundo o tema, relata que a prescrição tem origem no Direito Romano; até o século VI, em Roma, as ações eram perpétuas. No século VI, foi introduzido pelo pretor um prazo para duração de determinadas ações por ele criadas, denominadas ações temporárias, em função do período de tempo de jurisdição do pretor. A partir daí, coexistiam as ações perpétuas e as ações temporárias. Dessa situação surgiu o termo latino *praescriptio*, que era uma parte introdutória da “fórmula da ação temporária” (as ações, naquela época, tinham procedimento muito rígido, por isto a denominação processo formulário), esta fórmula da ação temporária determinava ao juiz popular que, quando decorrido o prazo de duração da ação, deveria absolver o réu.

Bernardo Corraliza³ relata, citando Donello, que as ações perpétuas estavam submetidas a *prescripción*, porém esta só era eficaz quando alegada pelo obrigado. Ao contrário, as ações temporárias seriam nulas ipso iure pelo simples transcurso do prazo “*post id tempus seu finito eo tempore ipso iure nullae*”.

Para Bernardo Corraliza as ações temporárias foram o germe, o embrião, do que posteriormente seria a noção jurídica de decadência.

O termo *praescriptio* deriva, segundo Plácido e Silva, da palavra *praescribere* que significa prescrever, escrever antes, donde terminar ou prefixar, sendo, portanto, a ordem ou a norma escrita assinalada para a execução ou feitura das coisas.

¹ Mestre e Doutor pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil da PUC/SP. Coordenador do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* de Direito Imobiliário da PUC/SP-COGAE.

² LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 4.

³ CORRALIZA, Bernardo Gomes. *La caducidad*. Madrid: Montecorvo, 1990. p. 30.

Segundo Nelson Luiz Pinto⁴, foram Zacharie von Lingenthal e Savigny que conceituaram, de forma não muito precisa, a decadência. Também Modica⁵ atribuiu a Savigny a primeira tentativa de especificação conceitual de decadência.

Segundo Plácido e Silva, a decadência deriva do latim *cadens*, de *cadere*, que em seu sentido originário significa tudo aquilo que decai ou que perece.

A história revela uma discordância muito grande a respeito do tema.

Mas vamos dar um salto.

No início do século XX, quando da apresentação do projeto primitivo do Código Civil brasileiro, relata-nos Costa Manso, o seu redator Clóvis Beviláqua previa prazos de decadência e de prescrição, estando os que estabeleciam prazos decadenciais dispersos pelo Código e os prazos prescricionais enumerados em um só artigo.

Ocorre que, na redação final, todos os prazos foram elencados no mesmo artigo, sem qualquer menção à decadência e sem que este erro fosse objeto de debate⁶.

A grande maioria das discordâncias a respeito dos institutos deriva exatamente da maneira como foram positivadas tanto a prescrição como a decadência, inclusive nas legislações estrangeiras.

E por quê?

É que mesmo quando criados critérios fundamentados, para diferenciação dos institutos, estes critérios podem ser contestados por astutos críticos que demonstram, embasando-se no direito positivado, a inaplicabilidade do critério proposto.

Ou seja, há um círculo vicioso que prejudica a propositura de critérios diferenciadores incontestes, seja pela histórica discordância dos tratadistas, seja pela maneira obtusa com que os institutos são positivados.

Em que pesem discordâncias, jurisprudência e doutrina reconhecem o erro legislativo brasileiro e, em casos em que se reconheça hipóteses de decadência, a denominação legislativa prescrição foi afastada.

⁴ PINTO, Nelson Luiz. *O fundamento da pretensão processual como objeto da prescrição e da decadência*. RePro. São Paulo, ano 9, n. 34, p. 60-84, abr./jun. 1984.

⁵ MODICA, Isidoro. *Teoria della decadenza*. Torino: Unione Tipografica Editrice, 1906. p. 156. v. 1 - Parte generale.

⁶ MANSO, M. Costa. *Da prescrição da ação intentada e da execução*. in RePro, São Paulo, v. 85, p. 249-275.

2. Prescrição e decadência – compreensão dos institutos

Em que pese o interesse e apaixonante aprofundamento do tema, não podemos nos distanciar de nosso escopo. Por tais motivos, apenas citaremos a importante enumeração de Teresa Arruda Alvim, das teorias existentes⁷ (e dignas, segundo a doutrinadora, de citação):

1) A prescrição atinge o direito. A decadência, a ação.

2) Ambas atingem o direito.

3) A prescrição atinge direitos nascidos que não se efetivaram pela perda da ação. A decadência atinge direitos que, nascidos, não se efetivaram pelo não exercício (Câmara Leal).

4) Na prescrição, a inércia é o elemento mais relevante. Na decadência, o correr do tempo.

5) A prescrição liga-se a fins sociais. A decadência liga-se a vantagens privadas.

E são complementares os seguintes critérios:

6) A prescrição atinge a pretensão. A decadência, o direito.

7) A prescrição decorre de fato estranho ao nascimento do direito. A decadência decorre de fato inerente ao nascimento do direito (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello).

8) A prescrição atinge o negócio em si. A decadência atinge suas antecedentes lógico-jurídicas.

9) A prescrição começa a fluir da data da lesão. A decadência começa a fluir da data do nascimento do direito.

10) A prescrição atinge direito exercitáveis por meio de ação de natureza condenatória. A decadência atinge direitos exercitáveis por meio de ação de natureza constitutiva (Agnelo Amorim Filho).

O Código Civil peruano, de 24 de julho de 1984, previa que a decadência extingue o direito e a ação que lhe corresponde (art. 2.003) e a prescrição extingue a ação, mas não o direito (art. 1.989).

Bernardo Corraliza, após um profundo estudo a respeito da decadência, conclui que não há uma regra específica para que determinados direitos estejam sujeitos à decadência, dizendo que esta qualificação decorrerá de uma política legislativa⁸.

Essa posição não parece correta. Em sede doutrinária e jurisprudencial é maciça a opinião da especificidade dos direitos sujeitos à

⁷ Prescrição e decadência, in *RePro*, São Paulo, v. 29, p. 64-65.

⁸ *La caducidad*, Madrid: Montecorvo, 1990, p. 197-199.

decadência. O doutrinador, após profundo estudo, procurou uma solução que afastasse discussões decorrentes das correntes doutrinárias divergentes e até de equívocos legislativos, em suma, teve por escopo trazer uma solução que abrangesse todos os ordenamentos jurídicos mundiais. Todavia, esta “política legislativa”, a que menciona o doutrinador, possui no espectro de diversos países incontestes divergências entre si e estão repletas de normatizações no mínimo equivocadas.

Se adotada a conclusão a que chegou Corraliza, não teria sido possível tratar da decadência em Código Civil de 1916, já que este não fez menção ao referido instituto, ao contrário, tratou-o como de prescrição, quando nossa jurisprudência e doutrina sedimentaram-se no sentido de reconhecer o erro legislativo.

Agora, muitos podem estar se perguntando do porquê da preocupação com as diferenças e conceituações de prescrição e decadência se o próprio Código Civil de 2002 (CC/2002) e também o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já elencaram quais os casos de decadência e prescrição. Ocorre que o tema não é tão pacífico, só para exemplificar, Zelmo Denari, um dos autores do anteprojeto do CDC entende que tanto os casos tratados no artigo 26 quanto o tratados no artigo 27 são casos de decadência⁹, este entendimento pode trazer consequências graves, como procurei demonstrar em artigo específico sobre o tema.¹⁰

Isto sem se falar na questão da suspensão e interrupção de prazos decadenciais, que até a edição do CDC, pelos menos no Brasil, era inconteste a impossibilidade de suspensão e interrupção de prazos decadenciais, o que, em termos legislativos, alterou-se com o art. 207 do Código Civil de 2002.

O critério mais adotado é aquele que procura distinguir a prescrição da decadência, afirmando que a prescrição atinge a ação e a decadência o direito, porém não é o melhor critério, por desejar estabelecer a diferenciação pelo efeito dos institutos, quando, na verdade, o que se quer e se deve buscar é sua causa¹¹.

De todos os critérios existentes, dois podem ser considerados os mais adequados.

O primeiro é proposto por Câmara Leal, apesar de conter um equívoco: não ser um critério científico.

⁹ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 123.

¹⁰ FERREIRA, William Santos. Prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Consumidor*, São Paulo, n. 10, 1994.

¹¹ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 300, p. 9.

O outro é o proposto por Agnelo Amorim Filho, que é considerado por grande parte dos tratadistas brasileiros modernos o melhor justamente por ser: um critério científico e de fácil aplicação prática. Vejamos:

Câmara Leal afirma que a prescrição atinge direitos nascidos que não se efetivaram pela perda da ação e que a decadência atinge direitos que, nascidos, não se efetivaram pelo seu não exercício.

Agnelo Amorim Filho parte da classificação dos direitos subjetivos de Chiovenda, que os divide em direitos a uma prestação e direitos potestativos, concluindo Agnelo que o prazo é *prescricional* quando o autor da ação pretende obter do réu uma *prestação positiva* ou *negativa* decorrente de um *direito lesado* ou *violado*, ou seja, utiliza-se de uma ação condenatória. O prazo será *decadencial* quando se tratar do exercício de *direito potestativo*, que consiste na *criação, modificação* ou *extinção de um estado jurídico*, ou seja, utiliza-se o titular do direito, se necessário for, de uma *ação constitutiva*, frisando o mesmo Agnelo que nestes casos de direitos potestativos só estarão sujeitos à decadência quando a lei estabelecer prazos especiais para o seu exercício. E ainda se posiciona no sentido de que as *ações declaratórias*, por apenas visarem uma *certeza jurídica*, são *ações imprescritíveis*, que denomina *ações perpétuas*.

Albaladejo também reconhece que para os direitos potestativos o prazo para seu exercício é decadencial¹².

Bernardo Corraliza, inobstante frontalmente contrário à teoria, embasa nos direitos potestativos, que classifica como desacertada, reconhece que não são poucas as sentenças proferidas na Espanha que a acolhem¹³.

Para finalizar este tópico, cumpre ressaltarmos que Nelson Luiz Pinto, ao concordar com o critério adotado por Agnelo Amorim Filho, tece algumas importantes considerações.¹⁴

Sinteticamente, diz que não se pode falar em ações ao diferenciar-se a prescrição da decadência, mas, sim, em pretensões condenatórias, constitutivas e declaratórias. Isto porque não é o pronunciamento judicial efetivado que vai dar origem à classificação das ações, mas, sim, o pronunciamento pleiteado ou a ser pleiteado pelo autor¹⁵.

¹² Apud CORRALIZA, Bernardo, op. cit., p. 46.

¹³ Op. cit., p. 205.

¹⁴ Op. cit., p. 76-82.

¹⁵ Op. cit., p. 78.

Correto o posicionamento de Nelson Nery Jr. ao apontar que a decadência extingue o direito e, conseqüentemente, a pretensão de exercício deste direito, enquanto a prescrição atinge a pretensão diretamente e o direito de forma indireta¹⁶ (Jurisprudência comentada, RePro, v. 17, p. 258).

Ennecerus-Nipperdey aclaram que no direito alemão a prescrição atinge as pretensões¹⁷, dois exemplos desta conclusão são o parágrafo 204 do Código Civil alemão e o parágrafo 198 do mesmo diploma que prescreve que a prescrição começa com o nascimento da pretensão. Se a pretensão se refere a uma omissão, começa a prescrição com o ato em contrário. Esta análise é de imprescindível relevância, frente a incontestável influência germânica em nosso ordenamento jurídico.

Esta visão mais moderna refletiu no Projeto de Lei 634, de 1975, que em seu artigo 187 afirmava que o que prescreve são as “pretensões”, o que levou à redação do art. 189 do Código Civil de 2002: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Pretensão é a afirmação de ter direito, difere do direito material, pois a afirmação não depende da existência do direito. O artigo 27 do CDC também descreve pretensão.

Sobre o termo inicial dos prazos leciona Nelson Nery Jr.: “Na decadência é quando do nascimento do direito e da lesão, que são concomitantes. Na prescrição tem início com o nascimento da pretensão e da lesão ou violação de um direito que faz nascer a ação (*rectius*: pretensão)”.

Apresentadas as principais semelhanças e diferenças entre prescrição e decadência, cabe agora compreender a função da prescrição no sistema jurídico e sua correlação com o acesso à ordem jurídica justa, a segurança jurídica e a eficiência no plano probatório.

3. Prescrição, acesso à ordem jurídica justa, segurança jurídica e eficiência no plano probatório

Todo instituto, que por algum modo impede ou lança obstáculos à análise de pleitos perante o Poder Judiciário, deve ser estudado com muita cautela, porque, em última análise, pode ser uma violação ao

¹⁶ Jurisprudência comentada, *RePro*, São Paulo, v. 17, p. 258.

¹⁷ Apud MONTEIRO, João Batista. Análise da teoria geral da prescrição, considerando-se o fato, de direito positivo (Direito Brasileiro), de que a ação é definida como direito abstrato. *RePro*, São Paulo, v. 26, p. 258.

acesso à ordem jurídica justa assegurada no inciso XXXV do art. 5º da CF: “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A prescrição está prevista literalmente na Constituição Federal do Brasil?

Não.

O reconhecimento da ocorrência de prescrição não significa o julgamento de improcedência de um pedido deduzido perante o Poder Judiciário?

Sim, conforme art. 487, II do CPC/2015.

Então o instituto da prescrição previsto na legislação infraconstitucional não impede o Poder Judiciário de apreciar propriamente a causa de pedir e o pedido deduzidos pelo autor de uma demanda?

Rigorosamente, sim.

Então por que não há violação do inciso XXXV do art. 5º da CF?

Porque o sistema jurídico precisa estabelecer balizas temporais para o exercício de direitos, mais especificamente em relação à prescrição, ao exercício de pretensões, o que decorre da imprescindibilidade de *segurança jurídica* e de não eternização de situações duvidosas.

Seria altamente tóxico para o sistema jurídico a possibilidade de eternização de situações duvidosas se não houvesse prazo, ou se este fosse excessivo para o exercício de direitos pelos interessados.

Mas não é apenas uma questão de *instabilidade social* gerada pela não definição de posições jurídicas, mas também de *asseguração da eficiência* dos trabalhos do Poder Judiciário na solução de demandas, porque, se muito tempo se passa para a propositura de uma ação, uma das maiores dificuldades é a da solução das *questões de fato*, visto que, quanto à produção da prova, a memória das testemunhas, os objetos ou as pessoas a serem periciadas, documentos e dados a serem analisados, quanto mais o tempo passa, menores serão as chances, em regra, destas *fontes da prova* estarem à disposição quantitativa e qualitativamente.

Prazos prescricionais mais curtos propiciam maiores chances de um acervo probatório constituir-se mais rico quantitativa e qualitativamente para ser valorado pelo juiz, o que contribui para maior probabilidade de uma decisão mais justa.

Ao identificar a *segurança jurídica* e a *justiça* na análise da prescrição, acabamos por reconhecer sua função de importante instrumento do Estado de Direito e não de empecilo a este.

Portanto, a prescrição não é “apenas” uma restrição ao exercício de direitos, mas, sobretudo, um instrumento para a *estabilidade social* e a *eficiência* dos serviços ligados à prestação jurisdicional (aqui integrando-se não somente Poder Judiciário, mas também arbitragem).

Entretanto, ainda pode ser vista como um elemento positivo até para aqueles que, no espectro individual, exercerão direitos, pois, sendo *estimulados* a atuar em prazos mais curtos, aqueles que efetivamente tiverem razão terão maior probabilidade de demonstrá-la.

A prescrição também é um instrumento de *estímulo* à diligência. Contudo, a partir do momento em que o sistema jurídico brasileiro passa por uma profunda mudança, integrando uma cultura de precedentes extremamente específica, em que o “precedente” é declarado como tal pelo próprio órgão julgador que emite a decisão, em procedimento especialmente previsto, dotado de importante traço *sócio-coletivo*, impondo participação da coletividade, tais como: audiências públicas, *amicus curiae* será que pode se falar em situação inercial individual em prazos prescricionais em curso, se estas pretensões serão impactadas pelas decisões geradoras de precedentes?

4. Precedentes no Brasil

Apresentadas as funções da prescrição no sistema, é oportuna uma pergunta:

Será que a adoção no Brasil de um modelo de precedentes, ainda que diverso do sistema de *common law*, não impacta de algum modo a prescrição?

Esta é a pergunta que o presente trabalho pretende responder.

O CPC/2015 claramente externa uma preocupação com a *segurança jurídica* e a *igualdade*, quando no artigo 926 determina que os tribunais “devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Portanto, a função do juiz não é *exclusivamente* julgar conforme sua “*livre convicção*”. A função de julgar supera e muito a figura individual do julgador que passa a ser um operador fundamental de um sistema muito menos voltado a julgar “o caso individual” e muito mais vocacionado a efetivar soluções uniformes, isto é, no mesmo sentido em casos análogos, o que, para tanto, se não há uniformização, deve provocá-la, e se há uniformização, deve observá-la, com isto ampliando o grau de previsibilidade (estabilidade), de manutenção de um

posicionamento sem alterações em regra (integridade), representando, em última análise, uma posição institucional do Poder Judiciário acerca de uma determinada matéria, demonstrando uma linha da qual, em regra, não irá se afastar (coerência), nos casos presentes e futuros, atingindo do mesmo modo os jurisdicionados (igualdade e segurança jurídica).¹⁸

Com razão Hermes Zaneti Jr.¹⁹ quando observa: “os precedentes não são regras de direito consuetudinário, como pensava Savigny, mas regras formadas racionalmente, com pretensão de universalização. Por outro lado, quando se fala de precedentes não se trata de mera persuasão com base nas razões dadas nos precedentes, mas de vinculação *normativa institucional aos precedentes*. (grifei)

A partir desta vinculação (art. 927, caput, do CPC), salvo com ônus argumentativo de demonstração de não se tratar da mesma questão (distinção) ou de que há superação (*overruling*), a resposta judicial aos casos pendentes e futuros estará definida e institucionalmente será observada.

Desse modo, há uma natureza *sócio-coletiva* nas decisões que vêm sendo genericamente denominadas precedente e estão enumeradas no art. 927 do CPC.

A solução gerada é tanto para os casos análogos em curso como os futuros, o que é representado pela obrigatoriedade dos precedentes judiciais, como descreve Lucas Buril de Macêdo: “Sendo a norma válida e eficaz, os juízes subsequentes precisam aplicá-la, concordem ou não. É justamente nisso que consiste a obrigatoriedade dos precedentes judiciais”,²⁰ tanto que o processualista ao tratar das causas repetitivas destaca suas características de “litígios de massa”, “massificação decisória” e “estímulo à contenção da litigiosidade irracional”.²¹

O órgão julgador não decide apenas o caso individual, nem apenas emite um julgamento capaz de ser decisão persuasiva (“jurisprudência”), mas, sim, já decide a questão de direito dos casos análogos afetados e já ajuizados, bem como daqueles que futuramente o serão, inclusive daqueles cujo prazo prescricional já está em curso.

Sinteticamente, não são exclusivamente padrões decisórios, mas, sim, soluções previamente estabelecidas aplicáveis aos casos em anda-

¹⁸ O disposto no § 4º do art. 927 é expresso: “§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os *princípios da segurança jurídica*, da *proteção da confiança* e da *isonomia*.”

¹⁹ O valor vinculante dos precedentes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 302-303.

²⁰ *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 284.

²¹ Op. cit., p. 384.

mento (art. 985, I, do CPC) e aos casos futuros (art. 985, II, do CPC).

O artigo 927 do CPC/2017 é expresso:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados [...]

Como destacam Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha: “Um dos objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do julgamento dos recursos repetitivos é a formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esse também é um dos objetivos do incidente de assunção de competência. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízes e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III, CPC), autorizando a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, II, CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e c, V, b e c; art. 955, par. ún., II, CPC). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV, e § 5º, II, CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos e em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC).”.²²

5. Prescrição e precedentes

No tocante ao regime jurídico da prescrição, é importante observar a *natureza coletiva*, de litígio de massa, de massificação decisória do recurso repetitivo (e demais hipóteses do art. 927, do CPC),

²² *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, p. 605.

introduzido fortemente no Código de Processo de 2015 (arts. 927, 928, II e 1036 e ss.) e seu impacto no regime jurídico da prescrição.

Exemplificativamente o julgamento do recurso especial, em sua forma repetitiva, possui uma natureza coletiva, sendo que todos (sociedade) que têm matéria análoga, com ações propostas ou não, são atingidos pela vinculatividade (natureza coletiva) e não só pela suspensão.

Nesse sentido, segundo José Miguel García Medina²³: “No procedimento previsto nos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015, não se trata apenas de técnica a ser empregada com o intuito de dar cabo de grande quantidade de recursos que versem sobre o mesmo tema de direito, mas que, tal como o incidente de resolução de demandas (*rectius*: questões) repetitivas deve ser entendido como mecanismo que propicia a previsibilidade, mitigando a instabilidade jurídica”.

Na mesma esteira, ressaltando a importância do referido mecanismo, Marcelo Abelha²⁴: “[...] há um rol de técnicas processuais contidas no Código de Processo Civil que são voltadas à tutela da inteireza do direito positivo, porque tomam como premissa o fato de que a estabilidade do Direito produzido pelos tribunais é um bem jurídico essencial para a segurança jurídica e isonomia dos jurisdicionados, sem mencionar que, por tabela, atende à necessidade de o poder judiciário fornecer resultados em tempos razoáveis. [...] Os recursos repetitivos fazem parte desse grupo de técnicas processuais de tutela do direito positivo [...]”

Desse modo, o recurso especial repetitivo, ou mais amplamente os precedentes, visa, dentre outros aspectos, concretizar o princípio da segurança jurídica, razão pela qual afeta não só os processos que estão em curso, mas igualmente aqueles que porventura venham a ser ajuizados após a afetação, por exemplo, dos recursos especiais voltados ao julgamento repetitivo, bem como toda a sociedade.

Assim, há verdadeira e legítima expectativa em aguardar o julgamento dos recursos especiais repetitivos, mas também deve ser observada a *eficácia coletiva de interrupção do lapso prescricional*.

Vale destacar ainda que, se há suspensão de todos os processos envolvendo o tema que foi suspenso, não há processamento de atos relevantes enquanto não concluída a “condição suspensiva”, o que beneficia, evidentemente, os interessados que não propõem ação, mas que, quando o fizerem, serão de qualquer forma afetados pelo precedente vinculante (em observância ao princípio da isonomia – art. 7º do CPC).

²³ *Direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1393-1394.

²⁴ *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 1478.

Ainda mais quando os processos têm seu andamento suspenso, não faria sentido impor àqueles que têm pretensões ainda não ajuizadas fazê-lo exclusivamente por questões prescricionais, pois tão logo ajuizado o processo teria seu andamento suspenso, atentando contra a economia processual e contra a própria razão de ser do instituto dos precedentes judiciais.

Portanto, devido à eficácia coletiva da decisão judicial que determina a afetação da matéria, essa se torna, no plano coletivo, matéria *sub judice*, razão pela qual, da afetação até a solução do recurso repetitivo, não há que se contar prazo prescricional, estando ou não suspensos os processos em curso, pois o que provocou a “afetação” não é a suspensão, que é mera consequência episódica, mas o reconhecimento da temática de natureza transcendente (*rectius*: coletiva) e seu impacto nas pretensões ajuizadas ou não.

Há, no início do procedimento voltado à formação do “precedente”, uma “decisão judicial interruptiva” da prescrição (art. 202²⁵ do CC), eis que o tema afetado (*sub judice*), quando está aguardando julgamento, por exemplo, do recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, representa, em verdade, uma vinculatividade superior até a do parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078 e da coisa julgada do art. 103 da mesma Lei, devendo ser eficaz, atingir (*rectius*: solucionar) tanto os processos já ajuizados como também o direito daquelas pessoas que ainda não ajuizaram, mas que podem a qualquer momento ajuizar uma ação com a alegada *sub judice*, está o pretensor devedor também afetado pela matéria que será objeto de julgamento e formação do precedente, daí e porque a decisão judicial interromperá a prescrição que correrá integralmente a partir do momento em que transitar em julgado a decisão formadora do precedente.

Repete-se, quando se inicia um procedimento voltado à formação de um precedente vinculante, todas as pretensões que terão a questão de direito julgada, de demandas ajuizadas ou não, são atingidas.

²⁵ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Havendo apenas uma diferença entre elas no plano prescricional:

i) Nas demandas ajuizadas ter-se-á uma *condição suspensiva*, no plano prescricional, já que neste caso já haverá procedimento em curso;

ii) Nas demandas ainda não ajuizadas haverá a *interrupção da prescrição*, porque no plano geral a questão de direito se encontrará *sub judice* e solucionada será obrigatoriamente observada.

Conclusivamente, diante da severa modificação do sistema, os dispositivos ligados à regulamentação da prescrição, inseridos no Código Civil, precisam ser interpretados cuidadosamente, em importante diálogo entre o Código de Processo Civil e o Código Civil, não prestigiando interpretações literais, porque os dispositivos do Código Civil, elaborados a partir de premissas de processos individuais e, quando muito, ações coletivas já conhecidas em 2002, tem agora a função de regular esta importante e severa modificação do sistema, muito mais apto a enfrentar os litígios de massa, a partir de soluções de massificação decisória, e que portanto, precisam também estar aptos a observar os impactos no plano prescricional destes conflitos de massa, porque não faria sentido, ainda que com peculiaridades, já apresentar a solução da questão de direito para demandas futuras, por meio da obrigatoriedade da solução já definida, e não reconhecer que o início do procedimento voltado a esta “estandardização” não leva também à interrupção do prazo prescricional, até como forma de desestimular a mera e irracional propositura de ações apenas para interromper a prescrição, entulhando o Poder Judiciário de processos que poderiam ser evitados, apenas aguardando a solução da questão.

